À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

A empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 11.549.124/0001-47, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa DISBRAPLAC LTDA – EPP, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 8.6 do instrumento convocatório, requerendo a manutenção da decisão que classificou sua proposta para o item 02, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

A recorrida participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 047/2026, destinado à aquisição de lixeiras plásticas ecológicas, apresentando proposta para o item 02, com indicação expressa da **marca LANCI, modelo LC-29**, pelo valor final de R$ 724,00 por unidade, totalizando R$ 36.200,00 para 50 unidades.

Inconformada com o resultado, a recorrente sustenta, em síntese, que o catálogo apresentado não demonstraria, de maneira suficiente, a correspondência entre o produto ofertado e as exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

Entretanto, a argumentação recursal desconsidera elementos objetivos constantes dos autos, especialmente a proposta originalmente cadastrada, a proposta final readequada e a manifestação formal apresentada pela fabricante em sede de diligência.

A controvérsia não diz respeito à ausência de identificação do produto, mas à suficiência dos elementos de comprovação de características técnicas de um modelo expressamente identificado desde o início do certame.

II – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas nos termos do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.6 do edital, observado o prazo legal de três dias úteis, contado da intimação ou divulgação da interposição do recurso no sistema eletrônico.

III – DA IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA DO MODELO NA PROPOSTA ORIGINAL

A principal alegação da recorrente consiste na suposta ausência de identificação inequívoca do modelo ofertado.

Tal argumentação não encontra respaldo na documentação do certame.

Conforme a proposta cadastrada no Portal de Compras Públicas em **13 de outubro de 2026, às 15h43**, a recorrida informou expressamente:

- Marca/fabricante: LANCI;

- Modelo: LC-29;
- Quantidade: 50 unidades;
- Capacidade mínima declarada: 80 litros;
- Dimensões aproximadas declaradas: 71 cm de altura, 39 cm de largura e 52 cm de comprimento;
- Material e acabamento: plástico de elevada resistência, com aparência semelhante à madeira;
- Estrutura de sustentação: confeccionada no mesmo material da lixeira.

A sessão pública ocorreu em 15 de outubro de 2026, portanto a identificação do modelo e as características declaradas antecederam a fase competitiva.

A proposta final readequada preservou a marca LANCI, o modelo LC-29 e a descrição técnica do item, sem substituição do produto originalmente ofertado.

Dessa forma, não procede a alegação de que o modelo somente teria sido definido posteriormente ou de que a Administração teria aceitado oferta desprovida de identificação objetiva.

A existência de outros modelos no catálogo comercial não descaracteriza a identificação expressamente realizada na proposta registrada.

IV – DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Termo de Referência estabelece, para o item 02, capacidade mínima de 80 litros, dimensões aproximadas de 71 × 39 × 52 cm, acabamento semelhante à madeira e suporte de sustentação confeccionado no mesmo material da lixeira.

A proposta inicial e a proposta final da LANCI consignam expressamente tais características.

Adicionalmente, a recorrida apresentou manifestação formal em sede de diligência, datada de 15 de outubro de 2026, na qual confirmou o compromisso de fornecimento do produto com as características técnicas previstas no edital, abrangendo dimensões, capacidade, resistência, acabamento, sustentação, estabilidade e segurança.

Importa destacar que **a LANCI é a própria fabricante do produto ofertado**, responsabilizando-se diretamente pelas especificações declaradas e pela conformidade dos materiais a serem fornecidos.

A manifestação em diligência não introduziu marca ou modelo diferente, tampouco modificou o objeto ou as condições econômicas da proposta. Limitou-se a confirmar os requisitos já declarados na oferta inicial.

É necessário distinguir a ausência de identificação do produto, que não ocorreu, da eventual necessidade de esclarecimento técnico complementar sobre características do modelo identificado.

A recorrente não apresenta, em suas razões, prova técnica conclusiva de que o modelo LC-29 seja incapaz de atender às especificações. Sua insurgência concentra-se na alegada insuficiência documental.

Essa circunstância, isoladamente, não autoriza concluir pela desconformidade material da proposta sem que sejam examinados todos os elementos apresentados e, caso necessário, promovida diligência para esclarecimento de condição preexistente.

V – DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

A Lei nº 14.133/2021 orienta a atuação administrativa pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

O art. 59, inciso II, estabelece a desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas pormenorizadas no edital.

Todavia, a aplicação dessa disposição exige a constatação da efetiva desconformidade, não se confundindo com dúvidas técnicas passíveis de esclarecimento sem alteração da essência da oferta.

O próprio instrumento convocatório, em seu item 6.9, admite diligências quando necessários esclarecimentos complementares.

No presente caso, a marca e o modelo foram previamente identificados, de forma que eventual complementação técnica destinada a esclarecer a conformidade do LC-29 não representará, por si só, apresentação de novo produto ou substituição da proposta.

A diligência deve limitar-se à verificação das características do mesmo produto originalmente ofertado, preservando-se a igualdade de condições entre os licitantes.

Não se pretende admitir alteração substancial da oferta, mas assegurar que eventual dúvida seja resolvida por verificação técnica objetiva, em vez de desclassificação fundada exclusivamente em insuficiência de detalhamento documental sanável.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário**, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, consolidou orientação favorável ao saneamento de falhas documentais quando a documentação complementar se destina a comprovar condição preexistente à abertura do certame, sem alteração substancial da proposta.

O entendimento prestigia a finalidade da licitação e afasta a eliminação automática de proposta potencialmente vantajosa em decorrência de deficiência documental passível de esclarecimento.

A aplicação desse precedente ao presente caso é pertinente porque a LANCI identificou o modelo LC-29 na proposta inicial e declarou suas características técnicas antes da sessão pública.

Consequentemente, a apresentação de elementos técnicos complementares, caso solicitada pela Administração, será legítima na medida em que comprove condições já existentes à época da proposta, sem modificar marca, modelo, preço ou características essenciais do objeto ofertado.

A recorrida não requer tratamento privilegiado, mas a observância de procedimento técnico e jurídico compatível com os princípios que regem as contratações públicas.

VII – DO INTERESSE PÚBLICO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O critério de julgamento estabelecido no edital é o menor preço por item, associado ao atendimento das especificações técnicas.

A LANCI apresentou proposta final de **R$ 36.200,00**, inferior ao valor estimado de R$ 56.180,50 para as 50 unidades do item 02, representando economia de R$ 19.980,50, aproximadamente 35,56%.

A classificação da LANCI, portanto, possui relevância econômica para a Administração, desde que preservada a conformidade técnica do fornecimento.

A proteção do interesse público não significa afastar exigências técnicas, mas conciliar sua efetiva observância com a competitividade, a eficiência e a economicidade.

Assim, inexistindo demonstração conclusiva de desconformidade insanável, a desclassificação imediata da recorrida seria medida desproporcional, especialmente diante da possibilidade de esclarecimento objetivo das características do modelo já identificado.

VIII – DA CONCLUSÃO

O recurso apresentado pela DISBRAPLAC não demonstra que a LANCI tenha substituído o modelo ofertado, alterado sua proposta ou apresentado produto comprovadamente incompatível com o objeto licitado.

Ao contrário, a documentação registra que o modelo LC-29 foi identificado desde a proposta inicial, teve sua identificação preservada na proposta final e foi objeto de manifestação expressa de conformidade pela fabricante.

A eventual necessidade de comprovação técnica complementar não se confunde com alteração posterior da oferta e deve ser examinada conforme as regras do edital e a jurisprudência aplicável.

Desse modo, a manutenção da classificação mostra-se juridicamente defensável, ressalvada a competência da Administração para realizar a verificação técnica objetiva que considerar necessária.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento das presentes contrarrazões e, no mérito, o **não provimento do recurso administrativo interposto pela DISBRAPLAC LTDA – EPP**, mantendo-se a classificação da proposta da LANCI para o item 02 do Pregão Eletrônico nº 047/2026;

b) Subsidiariamente, caso subsista dúvida quanto às características técnicas do produto, a realização de diligência estritamente esclarecedora, com análise de documentação técnica referente ao modelo LC-29 originalmente ofertado, vedada qualquer alteração substancial da proposta.

Nestes termos, pede deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 29 de outubro de 2026.

LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA
CNPJ nº 11.549.124/0001-47

RODRIGO FERNANDES DE CARVALHO
Representante legal

LANCI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLASTICOS LT:11549124000147

Assinado de forma digital por LANCI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLASTICOS LT:11549124000147
Dados: 2026.10.29 16:44:12 -03'00'